



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

Termo de Decisão – Chamamento Público – 03/2024

Ardêmio Silveira D'Ávila, na condição de Prefeito Municipal em exercício de Portão, fazendo uso das atribuições gerais que lhe são concedidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e diante de Recurso interposto pela empresa MEGA PAPELARIA E ESPORTES EIRELI, diante da decisão da Agente de Contratação que não a credenciou no Chamamento Público nº 03/2024, onde requereu, preliminarmente, a suspensão do certame, e, no mérito, o seu credenciamento, sob o fundamento de que as limitações territoriais impostas no edital ferem os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da legalidade.

A fim de evitar tautologia, remeto às razões e fundamentos trazidos por parecer técnico e jurídico, ratificando-os, opinando pelo improvimento do recurso interposto pela empresa MEGA PAPELARIA E ESPORTES EIRELI, mantendo a decisão do não credenciamento da empresa recorrente no Chamamento Público nº 03/2024.

Encaminho ao Departamento de Compras para que dê conhecimento às empresas interessadas.

Portão, Gabinete da Secretaria da Administração, em 02 de janeiro de 2025.

Ardêmio Ávila
ARDÊMIO SILVEIRA D'ÁVILA
Prefeito Municipal em Exercício



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

PROCURADORIA JURÍDICA

RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA MEGA PAPELARIA E ESPORTES LTDA

OBJETO: Recursos Administrativos no Chamamento Público nº 03/2024

PARECER JURÍDICO

A Empresa **MEGA PAPELARIA E ESPORTES LTDA** interpôs recurso contra a decisão da Agente de Contratação.

O argumento da interposição do recurso que existe a previsão no edital regionalização, assim, a exigência fere os princípios basilares da licitação.

É o breve Relatório. Passamos a analisar:

De início, cumpre ressaltar que a administração deve primar pelo princípio da isonomia dando a todos os interessados a oportunidade de participarem do certame, de modo a ampliar o caráter competitivo, previsto na Lei nº 14.133 e na Constituição Federal em seu art. 37, XXI onde resta assegurada a igualdade de condições entre os concorrentes.

Os processos licitatórios devem observar entre outros princípios o da economicidade previsto na Constituição Federal, ou seja, devem buscar o melhor valor na contratação a ser perfectibilizada, observados critérios de qualidade e onerosidade, rephrase-se. Ou seja, o processo deverá buscar a melhor qualidade e o maior benefício econômico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Estamos diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Assim, a Lei Federal nº 14.133/2021, define no art. 6º XLIII o instituto do credenciamento, a saber:

XLIII – credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Conforme entendimento contido na Informação nº 1.971/2024 do Escritório Pause & Perin – Advogados Associados com o seguinte interpretação:

As regras do credenciamento estão previstas no art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021. Trata-se de um procedimento auxiliar, regulamentado em âmbito local, utilizado quando se verifica, na fase de planejamento da contratação, que a melhor solução para a Administração é permitir que uma variedade de fornecedores se habilite para a prestação dos serviços ou fornecimento dos bens, em virtude da inviabilidade ou ineficácia de selecionar um único fornecedor, por meio de disputa, de modo a atender adequadamente ao interesse público.

Com isso, a ideia de competição, assim como a escolha de um único fornecedor é afastada, pois não resulta no atendimento ao interesse público. Portanto, o processo de credenciamento é adotado quando não é



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

viável ou adequado realizar uma licitação para selecionar o fornecedor. Contudo, é importante ressaltar que o credenciamento não obriga a Administração Pública a realizar a contratação, mas em o fazendo, deverá permitir que todos os credenciados prestem os serviços. Colaciona-se o artigo citado:

Seção II

Do Credenciamento

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: Regulamento

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Depreende, assim, que a Agente de Contratação exarou parecer conforme os critérios legais, principalmente, respeitando os princípios basilares do direito Administrativo e da Lei Federal nº 14.133, e para evitar tautologia, são de adotar os mesmos fundamentos constantes no parecer agente de contratação e a informação nº 1.971/2024, do Escritório Pause & Perin – Advogados Associados – como aqui estivessem escritos.

Diante de exposto, a PGM opina pelo conhecimento do recurso, no mérito, pelo improvimento.

É o parecer.

Portão- RS, 30 de dezembro de 2024.

Alexandre Takeo Sato

OAB/RS 40.859

Procurador-Geral



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

Porto Alegre, 17 de outubro de 2024.

Informação nº 1.971/2024

Interessado: Município de [...] /RS – Poder Executivo.
Consulente: [...].
Destinatário: Prefeito Municipal.
Consultores: Andréa Strohmeier Ribeiro e Armando Moutinho Perin.
Ementa: Credenciamento como procedimento auxiliar. Chamamento público para contratações simultâneas em condições padronizadas, seleção a critério de terceiros e mercados fluidos. Hipótese que pressupõe inviabilidade de competição e contratação através de inexigibilidade, art. 74, IV, da Lei Federal n.º 14.133/2021. Considerações.

Por meio da consulta escrita, registrada sob nº 60.249/2024, é solicitada análise da seguinte questão:

[...].

Passamos a considerar.

1. Trata-se de Informação Técnica acerca de procedimento auxiliar de credenciamento, bem como a necessidade de perfectibilizar a contratação através de inexigibilidade.

2. A Lei Federal nº 14.133/2021, define no art. 6º XLIII o instituto do credenciamento, a saber:

XLIII – credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

2.1 As regras do credenciamento estão previstas no art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021. Trata-se de um procedimento auxiliar, regulamentado em âmbito local, utilizado quando se verifica, na fase de planejamento da contratação, que a melhor solução para a Administração é permitir que uma variedade de fornecedores se habilite para a prestação dos serviços ou fornecimento dos bens, em virtude da inviabilidade ou ineficácia de selecionar um único fornecedor, por meio de disputa, de modo a atender adequadamente ao interesse público.

2.2 Com isso, a ideia de competição, assim como a escolha de um único fornecedor é afastada, pois não resulta no atendimento ao interesse público. Portanto, o processo de credenciamento é adotado quando não é viável ou adequado realizar uma licitação para selecionar o fornecedor. Contudo, é importante ressaltar que o credenciamento não obriga a Administração Pública a realizar a contratação, mas em o fazendo, deverá permitir que todos os credenciados prestem os serviços. Colaciona-se o artigo citado:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

2.3 Insta referir que para a realização de um credenciamento é necessário a formalização de um processo administrativo, com base nos elementos definidos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021. Ademais, no credenciamento o preço é fixo, o que elimina a disputa e só ocorre quando existe uma gama de fornecedores interessados em contratar.

2.4 Em suma, segundo o doutrinador Niebuhr (2023):

[...] o credenciamento pressupõe a contratação, em igualdade de condições, de todos os interessados hábeis a prestarem a utilidade reclamada pela Administração Pública. Logo, para realizar o credenciamento, é necessário que a Administração Pública elabore documento que regulamente quais as atividades a serem prestadas pelo credenciada, quais as condições para o credenciamento, qual o regime de execução do contrato e quanto ela se compromete a pagar a título de contraprestação. Assim, todos os interessados que atendam às condições do credenciamento acabam por ser contratados, sob as mesmas condições, tais quais prescritas no aludido regulamento.¹

3. Após análise dos conceitos gerais acerca do credenciamento, faz-se necessário a leitura do art. 74 da Lei de Licitações, que traz um elenco exemplificativo das hipóteses de inexigibilidade, dentre elas o inciso IV, que diz ser inviável a competição para “objetos que devam ou possam ser contratados por meio

¹ Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo 6º ed. – Belo Horizonte: Forum, 2023.



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

de credenciamento". Com isso, o credenciamento é caracterizado como uma hipótese de inexigibilidade de licitação, que pressupõe uma inviabilidade de competição.

Trata-se de uma inovação da Lei, que incluiu os casos de credenciamento como hipótese de inexigibilidade, anteriormente apenas construção doutrinária. Aqui, a Administração Pública pretende adquirir objetos para os quais devam ou possam ser contratados todos os potenciais interessados, desde que o preço seja definido pela entidade pública contratante e seja igual para todos os contratados.

3.1 Segundo o doutrinador Juliano Heinen, (2024).

"[...] o art. 74, "caput", inciso IV, da Lei nº 14.133/21 trata de inexigibilidade de licitação por contratação de todos. Esta situação se opera quando inexiste seleção de um licitante, mas a contratação de todos aqueles que tenham interesse de entregar o objeto buscado pela Administração Pública. Antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133/21, existia dúvida se o credenciamento seria caso de inexigibilidade. Na situação em pauta, a inexigibilidade não se dá em função da singularidade do objeto, mas sim por conta do interesse de contratar todos os prestadores.²"

3.2 A jurisprudência do Tribunal de Contas da União corrobora com esse entendimento.

O credenciamento é legítimo quando a administração planeja a realização de múltiplas contratações de um mesmo tipo de objeto, em determinado período, e demonstra que a opção por dispor da maior rede possível de fornecedores para contratação direta, sob condições uniformes e predefinidas, é a única viável ou é mais vantajosa do que outras alternativas para atendimento das finalidades almejadas, tais como licitação única ou múltiplas licitações, obrigando-se a contratar todos os interessados que satisfaçam os requisitos de habilitação e que venham a ser

² Heinen, Juliano Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021 / Juliano Heinen – 5.ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

selecionados segundo procedimento objetivo e impessoal, a serem remunerados na forma estipulada no edital³.

O credenciamento, entendido como espécie de inexigibilidade de licitação, é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam determinados requisitos, constituindo etapa prévia à contratação, devendo-se oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar⁴.

4. Com base no exposto e respondendo objetivamente aos questionamentos do Consulente:

4.1 Após a publicação do edital e o credenciamento das empresas, é gerado um termo de credenciamento. A partir desse ponto, qual seria o procedimento correto? É necessário gerar um processo de inexigibilidade a partir do termo de credenciamento? O termo de credenciamento tem a mesma validade jurídica de um contrato?

As contratações resultantes do procedimento auxiliar de credenciamento devem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação, pois nesse caso a competição é inviável ou inadequada ao atendimento da necessidade da Administração, visto que todos os interessados poderão prestar serviços ou fornecer bens, sendo juridicamente necessário a formalização de um processo de inexigibilidade.

Salienta-se, outrossim, que a instrumentalização do processo de inexigibilidade deverá seguir os requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, exceto aqueles já elaborados pela Administração, na fase preparatória, a exemplo do

³ TCU: Acórdão 2977/2021-Plenário. Relator: Weder de Oliveira. Boletim de Jurisprudência nº 385 de 31/01/2022.

⁴ TCU: Acórdão 436/2020-Plenário | Relator: Raimundo Carreiro. Boletim de Jurisprudência nº 300 de 23/03/2020.



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7512

estudo técnico preliminar e termo de referência. A partir da formalização do processo é que se fará a juntada dos documentos que sejam específicos do credenciado.

A legislação omite a expressão termo de credenciamento, não trazendo um conceito específico. No entanto, equipara-se a um contrato, em termos de validade jurídica, vinculativa e obrigacional, mas sem a garantia de que o objeto será executado, uma vez que a ordem de execução/fornecimento dependerá da necessidade da Administração ou dos usuários/municípios, conforme a hipótese de credenciamento escolhida.

Por fim, após a divulgação da lista de credenciados, e da assinatura do termo de credenciamento, o órgão ou a entidade poderá convocá-los para assinatura do instrumento contratual ou, apenas valer-se da emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme disposto no art. 95 da Lei de Licitações.

São as considerações.

Documento assinado eletronicamente
Andréa Strohmeier Ribeiro
OAB/RS nº 35.897

Documento assinado eletronicamente
Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.pauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 313638349505121857

